

CONSELHO ESTADUEAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0819/78

INTERESSADO : ESCOLA DE 2º GRAU "TECO" - SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Plano de Curso de Qualificação Profissional IV em
nível de 2º Grau - Técnico em Assistente de Administração

RELATOR : Cons. José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1615/78 - CESC - Aprovado em 13/12/78

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Em atendimento ao disposto no art.23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - constante do Processo CEE nº 0819/78 para a formação de Técnico em Assistente de Administração.

Trata-se de curso em nível do ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 13 - alínea "d" da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no Diário Oficial de 17 de janeiro de 1978, na Escola de 2º Grau "Teco" situada à Senador Flaquer nº 459, em "Santo André", e mantida pela Sociedade Civil de Educação Técnica Colegial "Teco".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha apreciação, sobre o Plano, nos termos do art.23 e seu parágrafo único.

2. Apreciação:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assessoria Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo - Modalidade - Qualificação Profissional IV - nos termos da Deliberação CEE nº 14/73 alínea "d" do artigo 13 da Escola de 2º Grau Teco

situada à Rua Senador Flaquer nº 40, em Sto André, visando à formação do Técnico em Assistente de Administração São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

2. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

3. Encaminhe-se à Secretaria da Educação, a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 04 de dezembro de 1978

a) Cons. José Augusto Dias

RELATOR

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 06 de dezembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES- PRESIDENTE

PROCESSO CEE N° 0819/78

PARECER CEE N° 1615/78 fls.3

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente